

Artigo 2º - Fica revogado o parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação nº 511, de 10 de julho de 1974.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, 23 de setembro de 1975.

Ass: Edson Didimo Pacerda
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 231 de 26 de novembro de 1975

Dispõe sobre construção e o licenciamento ^{de estabelecimento} destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais.

A Câmara Municipal de Paraty decreta e em sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A construção e o licenciamento do estabelecimento destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais reger-se-ão na forma da presente lei.

Artigo 2º - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais:

- a) - posto de abastecimento;
- b) - postos de serviços;
- c) - postos - garagem.

Artigo 3º - Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina a venda, no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automotivos.

Artigo 4º - Posto de serviço é o estabelecimento que, além de exercer a atividade prevista no artigo 3º, presta serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Artigo 5º - Posto - Garagem, para os efeitos desta lei, é o estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento e dos postos de serviço e possui para além das áreas cobertas, destinadas ao abrigar e guarda de veículos, por tempo indeterminado.

Artigo 6º - As plantas para licenciamento dos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais somente serão aprovadas satisfazendo as seguintes condições:

I - Posto de Abastecimento

Que a área mínima dos terrenos seja de 100 m² (centos metros quadrados), quando localizados em esquinas,

660 m² (seiscentos e sessenta metros quadrados), quando localizados em meio de quarteirões;

II - Posto de Serviços

Que a área mínima dos terrenos seja de 700 m² (setecentos metros quadrados), quando localizados em esquinas, e 800 m² (oitocentos metros quadrados), quando localizados em meio de quarteirões;

III - Posto - Garagem

Que a área do terreno seja no mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados), para sua construção.

Parágrafo 1º - Os edifícios destinados a postos de abastecimento e de veículos, deverão ter os seguintes recuos mínimos:

- a) 8,00 m (oito metros para o fronta^l);
- b) 3,00 m (três metros para os laterais e os fundos;

Parágrafo 2º - Nos casos de lotes situados em esquinas, os recuos mínimos serão: fronta^l de 8,00 (oito metros para o logradouro principal de 5,00 (cinco me

três) para o logradouro secundário.

Artigo 7º - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais não poderão ficar:

I - em terrenos contíguos a escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;

II - em um raio de 1.000 (mil) / metros de distância de outro estabelecimento congêneres, cujo centro seja o ponto de propriedade objeto do projeto mais favorável ao requerente.

Parágrafo único - Ficam excluídos das limitações de distanciamento previstas no Item II do presente artigo, as empresas em que haja participação ou interesse do Governo Federal, Estadual ou Municipal, incluindo-se também as subsidiárias de tais empresas.

Artigo 8º - Só serão permitida a construção de Postos de Abastecimento, Postos de Serviços e Postos - Garagem, fora das esquinas em terrenos que possuam frente mínima de 30 (trinta metros para a rua principal.

Artigo 9º - Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais obedecerão às normas técnicas

da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em vigor, e mais as seguintes:

a) serão metálicos e instalados subterraneamente, com afastamento mínimo de 4 metros do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

Artigo 10º - As bombas abastecedoras de veículo automotivo serão instaladas, com afastamento mínimo de 5 metros de meio-fio não podendo, entretanto, ultrapassar o limite do alinhamento dos prédios vizinhos.

Artigo 11º - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I - Compressor e balança (s) de ar em perfeito funcionamento;

II - A medida oficial padrão (balde aferido) aferida pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro da Secretaria de Ciência e Tecnologia para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor;

III - Em local visível o cer

tipação de flexão fornecido pelo IPM - R. 4;

IV - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento;

V - Os sanitários em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza, atendendo convenientemente o público/consumidor.

Artigo 12º - A desobediência a qualquer das normas desta Lei, sujeitará o infrator à multa de 10% (dez por cento) do PTM - Padrão Tributário Municipal, na forma do Artigo 126, da Deliberação 525 de 24 de dezembro de 1974.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, aos 26 dias de novembro de 1975

Ass: Edson Didimo Lacerda
Prefeito Municipal